



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6112110/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.005139/2018-66

Interessado: FRANCISCO JAVIER COLINA BASTARDO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14 de Março de 2018, em desfavor de FRANCISCO JAVIER COLINA BASTARDO, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 091004950, ingressante em território brasileiro no dia 25 de Janeiro de 2017, sob a classificação de Turista, com validade de permanência até o dia 09 de Fevereiro de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 398 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 20 de Março de 2018, a Defensoria Pública da União, em nome do Autuado, esclarece que o mesmo compareceu à Delegacia para solicitar permanência com base em prole brasileira, quando foi informado de que necessitaria, além da documentação exigida, dos comprovantes dos pagamentos das taxas de tal pedido, momento em que o referido órgão de defesa solicitou a isenção da taxa e do pagamento da multa.

Ademais, explica que, embora seja previsto o pagamento, quando da solicitação e da multa, o valor total se mostra desproporcional e desarrazoado, vez que, por se encontrar desempregado, compromete inteiramente a renda familiar do Assistido.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos*

*vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*  
§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

## DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/06/2018, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6112110** e o código CRC **0B4E7758**.